

**MINISTÉRIO DO FOMENTO****Secretaria Geral**

Para os efeitos legais e conhecimento dos interessados se publicam os seguintes despachos:

Por decreto de 5 de Abril corrente, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 8 do mesmo mês:

João da Câmara Pestana, engenheiro agrônomo do quadro dos engenheiros agrônomos da Direcção Geral da Agricultura — nomeado para exercer, interinamente, o lugar de director geral da agricultura do Ministério do Fomento.

Por decretos de 5 de Abril corrente, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, datado de hoje:

João António dos Santos, segundo official do quadro privativo da Secretaria do Ministério do Fomento — promovido, por antiguidade, a primeiro official do mesmo quadro, na vaga, por falecimento, de Bartolomeu Valadas.

Luís de Andrade Fino, amanuense do quadro privativo da mesma Secretaria — promovido, por concurso, a segundo official do referido quadro, na vaga resultante da promoção supra.

Secretaria Geral, em 9 de Abril de 1913.— O Secretário Geral, *M. Correia de Melo*.

**Direcção Geral de Obras Públicas e Minas****Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal**

Atendendo a que as alterações propostas pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses ao regulamento da circulação dos combóios, aprovado por portaria de 7 de Setembro último, estão nos termos de ser aprovados: manda o Governo da República Portuguesa, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, que seja aprovada a nova redacção dos artigos 40.º e 41.º do regulamento da circulação dos combóios da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, aprovado por portaria de 7 de Setembro de 1912, devendo ficar explicito no artigo 41.º que as suas disposições se referem também, como no primitivo, às estações onde o serviço se normaliza.

Paços do Governo da República, em 8 de Abril de 1913.— O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Para o director fiscal de exploração de caminhos de ferro.

Atendendo a que a conta de liquidação da garantia de juro apresentada pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, da linha da Beira Baixa relativa ao período decorrido de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1912 (primeiro semestre do ano económico de 1912-1913) está nos termos de ser aprovada: manda o Governo da República Portuguesa, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas que à mesma Companhia seja paga a quantia de 113:603\$809 réis como liquidação desta garantia de juro.

Paços do Governo da República, em 8 de Abril de 1913.— O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Para o director fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro.

**Repartição de Minas**

Por despacho de 8 do corrente:

Frederico de Albuquerque de Orey, inspector de minas — licença de trinta dias para ir ao estrangeiro, ficando sujeito ao pagamento dos respectivos emolumentos.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 9 de Abril de 1913.— O Engenheiro Director Geral, interino, *José Maria Cordeiro de Sousa*.

**Direcção Geral do Comércio e Indústria****Repartição do Comércio**

Por alvará de 16 de Dezembro de 1911 foram aprovados os estatutos seguintes:

**Estatutos da Associação Benéfica de Socorros Mútuos de todas as classes do Porto****CAPÍTULO I****Da associação e seus fins**

Artigo 1.º A Associação Benéfica de Socorros Mútuos de todas as classes do Porto compor-se há de ilimitado número de sócios do sexo masculino, sem distincção de nacionalidade, terá duração indefinida e capital indeterminado.

§ único. Como sócios honorários podem ser admitidos indivíduos de ambos os sexos.

Art. 2.º O distrito social e administrativo desta associação compõe-se das freguesias da Sé, Santo Ildefonso, Bomfim, Cedofeita, Vitória, S. Nicolau, Miragaia, Massarelos, Campanhã, Paranhos, Ramalde e Lordelo do Ouro.

Art. 3.º A sede da associação é na cidade do Porto, onde a tem fixa desde a sua fundação, e é limitada pelas freguesias acima indicadas e pela actual estrada da circunvalação.

§ único. Os sócios que residirem além da estrada de circunvalação consideram-se fora da área social para os efeitos destes estatutos.

Art. 4.º Os fins da associação são os seguintes:

1.º Socorrer os sócios doentes ou impossibilitados, temporariamente, de trabalhar, fazer-lhes o funeral e subsidiá-los quando presos, até o dia do julgamento decisivo.

2.º Dar subsídio aos sócios impossibilitados permanentemente de trabalhar.

3.º Prestar auxilio pecuniário às viúvas dos sócios, o na falta destas aos descendentes, até a idade de quinze anos.

Art. 5.º Haverá, para ocorrer às despesas dos fins designados em cada um dos números do artigo precedente, um fundo privativo, com escrituração e contas distintas, e mais um para reserva, fundos que se denominarão:

1.º Fundo de doença, prisão e falecimento.

2.º Fundo de inabilidade.

3.º Fundo de viúvas e órfãos.

4.º Fundo de reserva.

Art. 6.º É expressamente proibido à associação tratar de assuntos políticos, religiosos, ou quaisquer outros alheios aos seus fins.

**CAPÍTULO II****Dos sócios e sua admissão**

Art. 7.º Os sócios desta associação dividem-se em duas categorias: efectivos e honorários.

§ 1.º São sócios efectivos os que contribuem com a cota, jóia e mais encargos com o fim de se aproveitarem dos benefícios que os presentes estatutos lhe conferem.

§ 2.º São sócios honorários os indivíduos de qualquer idade e sexo, que concorrerem com donativo superior a 20\$000 réis, ou que satisfizerem todos os encargos correspondentes aos sócios efectivos, declarando não pretender gozar das vantagens estabelecidas para estes.

Art. 8.º Para ser admitido como sócio efectivo é preciso:

1.º Não ter menos de quinze anos de idade nem mais de trinta e cinco.

§ único. Quando menor de vinte e um anos de idade e maior de quinze, não se achando emancipado, tem de apresentar autorização por escrito de seus pais, tutores ou pessoa que legalmente o represente.

2.º Ser proposto à direcção por um sócio efectivo ou honorário, no pleno gozo dos seus direitos, por meio dum requerimento no qual declare o nome, idade, filiação, estado, profissão e residência do candidato.

3.º Não ter sido expulso doutra associação congénere por motivos prejudiciais a estas instituições.

4.º Ter bom comportamento moral e civil e ocupação pela qual possa auferir honestamente os meios de subsistência.

5.º Não padecer de moléstias incuráveis ou de outras que, por se repetirem, o impossibilitem de trabalhar, ainda que temporariamente.

6.º Sujeitar-se a ser inspeccionado, pelo facultativo ou facultativos da associação.

7.º A apresentar certidão de idade quando lhe seja exigida.

8.º Residir dentro da área da associação marcada nos presentes Estatutos.

Art. 9.º É da exclusiva competência da direcção a admissão de sócios, a qual ordenará a sua inspecção médica, procedendo em seguida, quando a inspecção seja favorável ao candidato, às precisas diligências para conseguir apurar se o mesmo reúne as condições necessárias para ser admitido.

§ único. Quando o candidato seja admitido, a direcção comunicar-lhe há essa resolução no prazo de quinze dias; sendo rejeitado far-se há no mesmo prazo essa comunicação ao proponente.

Art. 10.º Aos candidatos admitidos como sócios efectivos enviar-se há gratuitamente um exemplar dos Estatutos. E o diploma ser-lhe há entregue depois da jóia estar paga por completo.

Art. 11.º Para ser admitido como sócio honorário basta dirigir à direcção um requerimento em harmonia com o § 2.º do artigo 7.º

**CAPÍTULO III****Deveres dos sócios**

Art. 12.º Todo o sócio efectivo é obrigado:

1.º A observar e cumprir os preceitos destes estatutos e as deliberações da assemblea geral ou da direcção, que não forem de encontro aos mesmos ou a qualquer lei ou decreto que superiormente regule as associações de socorros mútuos.

2.º A servir gratuitamente os cargos da associação para que fôr eleito ou nomeado, excepto no caso de releição, não tendo decorrido doze meses desde que servira, ou apresentando motivo de escusa atendível e como tal reconhecido pela assemblea geral.

3.º A sujeitar-se rigorosamente às prescrições do facultativo da associação.

4.º A dar parte por escrito para a secretaria quando der entrada em qualquer casa de saúde, ordem ou hospital desta cidade e queira receber os respectivos socorros, devendo declarar qual a enfermidade e número da cama em que se encontra, e, logo que sair, apresentar-se há do facultativo da associação no prazo de vinte e quatro horas, caso continue doente.

§ 1.º Não prevenindo a direcção no prazo de quarenta e oito horas depois da sua entrada, só receberão subsídio desde a data em que a participação dê entrada na secretaria da associação.

§ 2.º Exceptuam-se os casos em que a natureza da doença os tenha impossibilitado de cumprir as disposições deste artigo (n.º 4.º e s.u. § 1.º), o que provarão com documento autêntico.

5.º A provar com documento autêntico que cumpriu o conselho médico, quando pretenda ser subsidiado por caldas, águas minerais ou ares de campo.

6.º A comparecer nas reuniões de assemblea geral, tendo sido previamente avisado, e entendendo-se, no caso de faltar, que aprova as deliberações tomadas pelos sócios que se reunirem, quando essas sejam em harmonia com as disposições destes estatutos.

7.º Auxiliar a direcção, desempenhando qualquer comissão de serviço de que sejam incumbidos.

8.º A respeitar todos os membros dos corpos administrativos no exercício das suas funções, assim como todos os membros das comissões e empregados no desempenho do serviço a seu cargo.

9.º A cumprir as penalidades que lhes forem impostas em harmonia com os presentes estatutos.

10.º A participar à direcção a mudança de residência ou a ausência para fora do distrito social por mais de trinta dias.

11.º O associado que fôr obrigado a retirar-se para fora do distrito social, mas dentro do continente do país, e continue a pagar regularmente as suas cotas, deverá participar à direcção a localidade para onde fôr residir e qual a pessoa, e sua morada, que fica encarregada do pagamento de cotas.

12.º O associado compreendido no número anterior só tem direito ao socorro pecuniário, devendo enviar à direcção um atestado do médico que o tratar, o qual clarará o número de dias que o associado esteve impossibilitado por doença de exercer a sua profissão.

Art. 13.º O sócio efectivo é obrigado ao pagamento de 4\$000 réis de jóia e a cota mensal de 500 réis, por meio de recibos assinados pelo secretário da direcção.

§ único. A jóia, de que trata este artigo, pode ser paga por uma só vez ou em prestações mensais, no prazo de doze meses.

**CAPÍTULO IV****Direitos dos sócios**

Art. 14.º Todos os sócios efectivos são considerados com iguais direitos e são elegíveis para os cargos da associação, quando tenham pago a jóia e as cotas correspondentes a doze meses, e hajam decorrido trezentos e sessenta e cinco dias a contar da data da sua admissão.

§ único. Não são elegíveis os menores, os empregados da associação, os inabilitados e os que não souberem ler nem escrever.

Art. 15.º Todo o sócio tem direito, noventa dias depois da sua admissão, a ser tratado em sua casa, pelos facultativos da associação, bem como sua família.

§ único. Considera-se família dos sócios, para os efeitos deste artigo, pai, mãe, esposa, filhos e filhas de qualquer idade, solteiros, e serviçais que residam com os associados.

Art. 16.º Os subsídios que a associação confere aos sócios efectivos são os seguintes:

a) Na doença: 1.º período, 400 réis durante trinta dias; 2.º período, 300 réis durante os seguintes sessenta dias; 3.º período, 200 réis.

b) Na inabilidade: 200 réis diários.

c) Ares no campo: 400 réis por dia durante o prazo máximo de trinta dias.

d) Banhos de caldas ou águas medicinais tomadas na sua origem: 400 réis por dia, durante o prazo máximo de trinta dias.

e) Na prisão: 200 réis diários até terminar o julgamento.

§ único. Os subsídios por inabilidade temporária de trabalhar, tem por limite dois anos, incluídos neles todos os períodos da doença. Na inabilidade temporária de trabalhar compreende-se a prisão.

f) Por falecimento, quando feito o funeral pela associação, dispender-se há até a quantia de 10\$000 réis.

§ único. Quando o funeral seja feito por conta da pessoa ou corporação que tenha o dever de o fazer, receberá a família do sócio 10\$000 réis, entendendo-se como família do sócio as pessoas designadas no § 1.º do artigo 15.º

Art. 17.º Os associados com um ano completo, tendo pago a jóia e doze cotas, tem direito aos subsídios consignados nas alíneas a), b) e c) do artigo 16.º

Art. 18.º Os associados com três anos completos e no pleno gozo dos seus direitos podem utilizar todos os subsídios consignados no artigo 16.º e suas alíneas.

Art. 19.º Os subsídios constantes das alíneas c) e d) do artigo 16.º só são concedidos em três anos sucessivos ou alterados, quando a opinião médica os julgue indispensáveis, podendo ser utilizados novamente depois de decorridos cinco anos a contar da data em que fôr gozado o último subsídio.

Art. 20.º Os associados efectivos e inabilitados tem direito aos socorros farmacêuticos que lhes sejam recitados pelos facultativos da associação, ou por outro médico, tendo o associado cumprido o determinado no artigo 25.º e seu parágrafo.

§ único. O associado que declare que prescinde destes socorros, recebe mais 60 réis diários sobre o subsídio por doença ou inabilidade a que tiver direito, não podendo para futuro desistir dessa sua resolução.

Art. 21.º O sócio efectivo que não receber socorros pecuniários ou farmacêuticos durante dez anos consecutivos, fica com o direito a mais 40 réis diários nos subsídios a abonar e a que tiver direito.

§ único. Este período conta-se desde a data da admissão ou da última em que recebeu socorros pecuniários ou farmacêuticos.

Art. 22.º Aos sócios efectivos que não receberem so-